

A PRESCRIÇÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTORES PÚBLICOS E A INELEGIBILIDADE ADVINDA DAS CORTES DE CONTAS

Laura Marques dos Santos Fernandes Alves

RESUMO: O presente trabalho visa analisar como o instituto da prescrição vem sendo aplicado tanto pelas cortes de contas quanto pela justiça eleitoral quando do julgamento e rejeição de contas de agentes públicos que podem ter reflexos na esfera política. Ou seja, veremos como a decretação de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas prevista no art. 1, I, alínea “g” da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010, é afetada pela prescrição no julgamento de Contas de gestão.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição. Julgamento de Contas. Tribunal de Contas. Controle Externo. Parecer prévio. Inelegibilidade.

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the statute of limitations has been applied both by the courts of accounts and by the electoral justice when judging and rejecting public agents accounts that may have repercussions in the political sphere. It follows that, we will study how the sentence of ineligibility resulting from the rejection of accounts provided for in art. 1, I, item “g” of Law nº 64/90, is affected by the statute of limitations in the judgment of Management Accounts

KEYWORDS: Prescription. Accounts Judgment. Court of Auditors. External Control. Precedent Opinion. Ineligibility.

INTRODUÇÃO

Os Tribunais de Contas são órgãos integrantes da administração brasileira de controle e fiscalização do correto emprego da verba pública. Suas decisões podem ter implicações em diversas esferas jurídicas dos jurisdicionados (pessoas físicas que tem obrigação em virtude da lei de prestar contas).

Uma destas esferas é a eleitoral. As decisões das Cortes de Contas podem afetar diretamente os direitos políticos, vez que o art. 1º, “g” da Lei Complementar nº 64/90 determina que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Ao longo deste trabalho veremos a competência e requisitos para a declaração desta inelegibilidade, em especial como o decurso do tempo pode afetar a legitimidade dos Tribunais de Contas em analisar os feitos a ele submetidos ante a operação da prescrição.

Para tanto, foram escolhidos alguns casos referência para através deles se fazer uma análise do entendimento dos Tribunais pátrios, chegando-se a conclusão que há prescrição para análise de contas e que tal prescrição impede a verificação da inelegibilidade da alínea “g” ainda que se declare que as contas seriam rejeitadas se analisadas dentro do prazo legal.

1 OS EFEITOS ELEITORAIS DA DEMORA NA ANÁLISE DAS CONTAS

1.1 A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA ‘G’

A princípio, definiremos e contextualizaremos o instituto da inelegibilidade, que se trata de restrição excepcional ao direito político de se candidatar, de cerceamento à capacidade eleitoral passiva. É a outra face da moeda da elegibilidade.

Podemos extrair a previsão de inelegibilidade já na Constituição Brasileira de 1824¹, a qual determinava que os brasileiros aptos a votar eram também os aptos a serem votados, salvo as exceções previstas no texto Constitucional.²

Nos tempos atuais, a restrição da inelegibilidade também tem assento, inicialmente, na nossa Constituição da República, quando esta trata dos direitos políticos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

¹ Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/5177/a-interpretacao-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-da-inelegibilidade-reflexa>.

² Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias:

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes:

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos de familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se:

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se:

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fôrma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Partindo da análise do texto constitucional, inelegibilidade deve ser entendida como causa impeditiva de elegibilidade, causa que afeta diretamente o direito de se candidatar e implica no indeferimento do registro do pretense candidato.

Segundo José Jairo Gomes (2016, p. 187):

Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar. Sua incidência embaraça a elegibilidade, esta entendida como o direito subjetivo público de disputar cargo eletivo.

Já Daniela Arcuri afirma: “Constituem-se em restrições aos direitos políticos e à cidadania, já que por inelegibilidade entende-se a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos.”³

A Constituição Federativa de 1988, além de elencar algumas das causas de inelegibilidade, permitiu ao legislador, mediante Lei Complementar, estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade.

Nesse sentido, a Lei Complementar 64/1990, amplamente modificada pela LC 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, prevê diversas hipóteses de inelegibilidade, bem como prazo de incidência do impedimento. Como se sabe, a Lei da Ficha Limpa trouxe um novo paradigma para as inelegibilidades ao aumentar o rol de hipóteses e estender o período da restrição.

Tal inovação, além de amplamente debatida social e academicamente, foi questionada pelas Ações Diretas de Constitucionalidade 29 e 30 e pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 457. Ao julgar tais ações, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as alterações feitas pela LC 135/10 e exarou o entendimento, não unânime, de que as inelegibilidades, mesmos as previstas pela Lei Complementar, não podem ser compreendidas como sanção.

Segundo o STF, a inelegibilidade tem natureza jurídica de requisito negativo de elegibilidade, seja qual for seu fundamento. Ou seja, a inelegibilidade é sempre apenas causa “tão-somente de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa

³ ARCURI, Daniela Marocco. “É a inelegibilidade condição, sanção ou causa?”. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/25576>.

candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *vis in idem*⁴

Ainda que o entendimento da inelegibilidade como mera condição negativa de elegibilidade não seja pacífico, adotaremos tal posicionamento para fins deste artigo, seguindo o posicionamento de nosso Supremo Tribunal.

Nesse sentido, Daniela Arcuri afirma:

Como causa, a inelegibilidade é uma consequência restritiva do exercício da capacidade eleitoral passiva, gerada a partir da conduta do candidato, que foi considerada, pelo ordenamento jurídico, incompatível com o exercício do mandato e com a probidade administrativa.⁵

Como dito anteriormente, as hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais estão, majoritariamente, aglutinadas na LC 64/90, com as alterações incluídas pela LC 153/2010, a Lei da Ficha Limpa.

Para fins deste trabalho, nos interessa a previsão versada no Art. 1º, I, alínea “g” da referida Lei Complementar – a hipótese de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas. Diz o artigo, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Da própria redação legal, verificamos que não é qualquer condenação nos Tribunais de Contas capaz de ensejar a inelegibilidade de um gestor público ordenador de despesa. É necessário que da decisão da Corte de Contas se possa, cumulativamente, extrair os seguintes requisitos: a) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) irregularidade insanável; c) decisão irrecorrível em julgamento por autoridade competente; e d) configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

⁴ Excerto do voto do Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. p. 6.

⁵ ARCURI, Daniela Marocco. “É a inelegibilidade condição, sanção ou causa?”. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/25576>.

Apenas com a configuração destes requisitos na decisão de rejeição das contas do administrador público é que se poderá verificar a causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, é imperioso destacar que a inelegibilidade não é efeito automático da decisão de rejeição de Contas e somente se verifica no âmbito da Justiça Eleitoral a quem compete analisar e julgar o registro de candidatura a ela apresentado.

Assim, reconhecendo a incompetência das Cortes de Contas para analisar os requisitos previstos em Lei e decretar a inelegibilidade e afirmando que eventual decisão sua de rejeição de contas não é capaz, por si só, de implicar inelegibilidade, posto que apenas a Justiça Eleitoral tem competência para verificar a existência dos requisitos cumulativos descritos na alínea “g”, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

Enunciado TCU: A simples decretação da irregularidade das contas não resulta obrigatoriamente na inelegibilidade do responsável. A inelegibilidade depende de juízo, a ser emitido pela Justiça Eleitoral, sobre a natureza e a gravidade da irregularidade cometida. (Acórdão 1678/2005 - Primeira Câmara. Data da sessão: 09/08/2005. Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)⁶

Portanto, cabe aos Tribunais de Contas apenas o julgamento das contas prestadas pelos gestores públicos, reservada à Justiça Eleitoral a apreciação acerca da inelegibilidade.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou inúmeras vezes. Vejamos este julgado de 2016:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90. SUSPENSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO A VEREADORES POR COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINGUISHING. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DOLO. DESPROVIMENTO.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:

1. Não incide, no caso concreto, a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois, consoante assentado no acórdão regional, o recorrido teve suas

⁶ Neste mesmo sentido: Enunciado: A inclusão do nome do administrador público na lista de inelegíveis não configura punição. Compete à Justiça Eleitoral formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, decidindo se configuram ou não causa de inelegibilidade. (Acórdão 1669/2007 - Primeira Câmara. Data da sessão: 12/06/2007. Relator: VALMIR CAMPELO)

Enunciado: O efeito da inelegibilidade é implementado pela Justiça Eleitoral, não pelo TCU. (Acórdão 779/2008 - Segunda Câmara. Data da sessão: 01/04/2008. Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Enunciado: A competência de declarar a inelegibilidade de candidato é da Justiça Eleitoral. Os Tribunais de Contas se limitam a comunicar ao Ministério Público Eleitoral a relação dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, sem juízo de valor. (Acórdão 456/2011 - Plenário. Data da sessão: 23/02/2011. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por ocasião do exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal no ano de 2009, tendo realizado pagamento de parcela indenizatória totalizada no valor de R\$ 10.365,00 (dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais) a vereadores, a título de participação em sessões extraordinárias.

2. (...).

3. (...).

4. Não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, mas tão somente aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público, circunstâncias que foram afastadas pela Corte de origem.

5. Segundo assentado no aresto regional ora recorrido, assim que teve ciência do relatório de auditoria, imediatamente mandou cessar o pagamento, antes do julgamento das contas e, julgadas estas, não repetiu o pagamento nos anos subsequentes.

6. Em homenagem ao princípio da reserva legal proporcional, deve ser considerado o pequeno valor que ensejou a rejeição das contas - R\$ 10.365,00 (dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais) -, bem como a ausência de nota de improbidade pela Corte de Contas, permanecendo íntegros os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

7. Tendo em vista as peculiaridades afirmadas no acórdão regional, a alteração de suas premissas demandaria a reapreciação de circunstâncias vinculadas à análise probatória, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas nos 24/TSE e 279/STF.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90:

[...].

(RESPE 0000028-69.2016.6.17.0116 RESPE – PE. Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, TSE. Acórdão de 01/12/2016)

Como se vê, a Justiça Eleitoral pode, e deve, analisar o julgamento exarado pela Corte de Contas para então determinar se há, ou não, a incidência da causa de inelegibilidade, verificando os requisitos destacados acima⁷.

No entanto, não pode adentrar no mérito da decisão exarada por outro órgão. Ou seja, a Justiça Eleitoral não se presta a revisar a decisão da Corte de Contas⁸, mas apenas a verificar se são existentes os requisitos para a decretação da inelegibilidade.

É preciso concluir que, se a inelegibilidade é uma causa e não uma sanção, compete à Justiça Eleitoral verificar a operação, no caso concreto, dos requisitos de tal causa de inelegibilidade na conclusão exarada pela Corte de Contas em seu julgamento.

1.2 OS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS

Se a inelegibilidade aqui estudada é decorrente de decisão dos Tribunais de Contas, partiremos agora para uma breve análise das atribuições e competências dessas Cortes.

⁷ Contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; irregularidade insanável; decisão irrecurável em julgamento por autoridade competente; configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

⁸ Súmula 41/TSE, *in verbis*: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Delimitar os limites da jurisdição de tais órgãos é imprescindível para verificar a legalidade e legitimidade das suas decisões que impliquem perda de direito político.

Em 1890, “por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, o Decreto nº 966-A criou o Tribunal de Contas da União, norteado pelos princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia”.⁹ Na época, ao TCU imbuía “o exame, a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes a receita e despesa da Republica.”¹⁰

Atualmente, com a jurisdição amplamente alargada pela Constituição de 1988, os Tribunais de Contas no país¹¹ têm como função constitucional exercer tecnicamente o controle externo dos gastos públicos, seja como órgão auxiliar ao poder legislativo, seja exercendo diretamente e exclusivamente o controle.¹²

São órgãos de controle externo porque o controle é exercido por agente estranho à estrutura administrativa fiscalizada. Já o fato de serem uma instituição técnica é resultado da fiscalização contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, feita com o auxílio de corpo técnico multidisciplinar e independente.

Nas palavras de Marco Aurélio Souza da Silva:

[...] os tribunais de contas possuem natureza de órgãos estatais especializados no julgamento das contas dos administradores públicos, com foco na análise da legalidade das receitas e despesas por eles realizadas. Dada a competência atribuída pela Constituição Federal para apreciar contas de administradores sujeitos a sua jurisdição e aplicar sanções, observa-se, portanto, que o tribunal de contas constituiu um órgão autônomo e independente, que fiscaliza todos os poderes (executivo, legislativo e judiciário), não se subordinando a nenhum deles [...]” (fls. 17)¹³

⁹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/historia/>.

¹⁰ Art. 2º do Decreto nº 966-A.

¹¹ Existem 33 Tribunais de Contas no país: O Tribunal de Contas da União; 26 Tribunais de Conta do Estado para cada Estado membro; um Tribunal de Contas do Distrito Federal; dois Tribunais de Contas do Município (Município do Rio de Janeiro e Município de São Paulo); e três Tribunais de Contas dos Municípios do Estado (Bahia, Goiás e Pará).

¹² CRFB 1988, art. 3, referente aos Municípios mas cuja sistemática se aplica aos demais entes federativos: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

¹³ SILVA, Marco Aurélio Souza da. *Tribunais de contas: teoria e prática da responsabilização de agentes públicos e privados por infração administrativa*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

A obrigação de prestar Contas está prevista no art. 70¹⁴ da Constituição da República (cujo teor é de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais), como forma de permitir o controle dos dinheiros, bens e valores públicos.

Mas o que são as Contas e por que se faz necessária sua análise? Marco Aurélio Souza da Silva nos ensina:

O termo “contas” corresponde a um conjunto de informações que podem ser obtidas, direta ou indiretamente, a respeito de uma dada gestão e que permitam a avaliação da legalidade, eficácia, eficiência e economicidade dessa própria gestão. Vale ressaltar que tais informações não se limitam a demonstrativos contábeis, mas abrangem também relatórios de gestão, indicadores de desempenho, entre outros elementos de avaliação.¹⁵

Portanto, a finalidade dos Tribunais de Contas e da sua atividade é analisar, julgar e dar transparência ao processo de alocação dos recursos públicos.

Em termos gerais, as contas são encaminhadas às Cortes pelo próprio jurisdicionado (gestor público). Dentro da estrutura do Tribunal, são encaminhadas ao corpo técnico, que terá a função de elaborar parecer, fazendo uma análise contábil da aplicação financeira dos recursos e verificando se estão preenchidos os requisitos legais. Então, o Ministério Público que atue no Tribunal de Contas deverá emitir parecer. A partir dessas análises, os Ministros ou Conselheiros julgarão o feito.

Tal julgamento pode apontar irregularidades, fazer recomendações ou concluir pela regularidade das contas. Em caso de apontamento de irregularidades, inicia-se um processo administrativo em que o interessado terá direito de defesa com amplo contraditório e demais garantias processuais aplicáveis aos procedimentos administrativos.

Em casos de contas do governo de chefes do Poder Executivo, a conclusão dos Tribunais de Contas tem caráter meramente opinativo, cabendo ao Poder Legislativo correspondente a decisão final pela aprovação ou não das contas.

Esta breve explanação do processo administrativo do julgamento das Contas serve para delimitarmos a competência destes Tribunais. Devemos perceber que a inelegibilidade

¹⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹⁵ SILVA, Marco Aurélio Souza da. *Tribunais de contas: teoria e prática da responsabilização de agentes públicos e privados por infração administrativa*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

não se opera quando do julgamento das Contas, uma vez que os Tribunais de Contas não detêm competência para analisar e restringir direito políticos.

Apenas a Justiça Eleitoral é competente para analisar os pressupostos de elegibilidade e a ausência das hipóteses de inelegibilidade em cada caso concreto e, assim, declarar a inelegibilidade e rejeitar o registro de candidatura de um pretense candidato.

Nesse sentido, o TCU é expresso em determinar que não aplica a sanção de inelegibilidade e que a rejeição de contas não implica, por si só, causa de inelegibilidade:

Enunciado: A simples decretação da irregularidade das contas não resulta obrigatoriamente na inelegibilidade do responsável. A inelegibilidade depende de juízo, a ser emitido pela Justiça Eleitoral, sobre a natureza e a gravidade da irregularidade cometida. (Acórdão 1678/2005 - Primeira Câmara. Data da sessão: 09/08/2005. Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

Enunciado: A competência de declarar a inelegibilidade de candidato é da Justiça Eleitoral. Os Tribunais de Contas se limitam a comunicar ao Ministério Público Eleitoral a relação dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, sem juízo de valor. (Acórdão 456/2011 - Plenário. Data da sessão: 23/02/2011. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

No entanto, ainda que a verificação da existência de causa de inelegibilidade na decisão das Cortes de Contas seja feita pela Justiça Eleitoral, não cabe a ela reanalisar o mérito da decisão de prestação de contas. Tal entendimento é sumulado pelo TSE: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.” (Verbete Sumular nº 41 do TSE)¹⁶

Delimitadas as competências dos Tribunais de Contas, vejamos como o decurso do tempo atinge a jurisdição desses órgãos.

1.3. A PRESCRIÇÃO

A prescrição é instituto jurídico que visa regular os efeitos da passagem do tempos sobre o direito. Diz-se que sua principal finalidade é a estabilização das relações e a preservação da segurança jurídica.

Num Estado democrático de direito, a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça.

[...]

A segurança, por sua vez, encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas. Abrigam-se em seu

¹⁶ Publicada no *DJE* de 24, 27 e 28 jun. 2016.

conteúdo, ao contrário, conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas. Em nome da segurança jurídica, consolidaram-se institutos desenvolvidos historicamente, com destaque para a preservação dos direitos adquiridos e da coisa julgada. É nessa mesma ordem de idéias que se firmou e difundiu o conceito de prescrição, vale dizer, da estabilização das situações jurídicas potencialmente litigiosas por força do decurso do tempo.¹⁷

A prescritibilidade é a regra no direito pátrio. A imprescritibilidade, exceção apenas admitida por permissivo constitucional.

Portanto, a prescrição também incide sobre as normas do Direito Administrativo e, especialmente o que interessa neste artigo, sobre a possibilidade de os Tribunais de Contas analisarem e julgarem os feitos que são de sua competência, como será detalhado mais a frente.

A incidência da prescrição à pretensão punitiva dos Tribunais de Contas, bem como de eventuais execuções decorrentes de multas e imputações de débitos aplicadas pelos Tribunais, é marcada por controvérsia jurisprudencial e doutrinária.

Em que pese forte tendência das Cortes de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União, em insistir no entendimento de que sua pretensão punitiva prescreveria conforme a regra geral do Código Civil – dez anos¹⁸ – e a pretensão executória seria imprescritível conforme regra do art. 37, §5º da CRFB¹⁹, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento diverso.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as execuções fiscais decorrentes de débito imputadas pelo TCU são prescritíveis e não se confundem com as ações de ressarcimento ao erário calcadas em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, devendo a elas se aplicar a regra geral sedimentada pela tese expressa no TEMA nº 666 do STF²⁰.

Vejamos a ementa do Recurso Extraordinário:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL.

¹⁷ BARROSO, Luis Roberto. “A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”. Disponível em <https://vlex.com.br/vid/administrativa-brasileiro-depois-lei-59632297>.

¹⁸ Acórdão 5920/2013 - Primeira Câmara. Data da sessão: 03/09/2013. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Acórdão 10145/2017 - Segunda Câmara. Data da sessão: 28/11/2017. Relator: MARCOS BEMQUERER.

Acórdão 2662/2014 - Plenário. Data da sessão: 08/10/2014. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

¹⁹ Acórdão 5939/2016 - Segunda Câmara. Data da sessão: 17/05/2016. Relator: MARCOS BEMQUERER.

²⁰ TEMA 666, decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.” (RE 636.886. Tribunal Pleno, STF. Min. Relator: Alexandre de Moraes. DJ: 20/04/2020)

Como se vê, a Suprema Corte limitou a imprescritibilidade da cobrança dos danos ao erário para as situações em que há comprovação do DOLO. Ou seja, para se verificar a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, é necessária a análise do elemento subjetivo dos agentes lesionadores.

No entanto, como expressamente pronunciado pelo STF, as Cortes de Contas não fazem análise de elementos subjetivos, limitando-se à análise dos elementos objetivos das Contas apresentadas.

Ainda que o Recurso Extraordinário em comento refira-se à ação de execução de débito imposto, o mesmo raciocínio deve ser utilizado para verificar a prescrição no julgamento de Contas.

Não por outro motivo, o Supremo, em decisão Cautelar no MS 36668 sob a relatoria do Ministro Lewandowski, suspendeu Processo de Tomada de Contas do TCU por verificar o decurso de mais de cinco anos entre os fatos e a análise da Corte de Contas. Vejamos excertos da decisão:

Decido a cautelar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem postulada. Consigno, assim, que o pedido liminar encontra-se suficientemente fundamentado, sobretudo no que diz respeito à indispensável demonstração do atendimento do requisito do perigo na demora. Entendo, assim, que o caso é de deferimento da medida urgente. Na espécie, o TCU proferiu o Acórdão 3.506/2016-TCU/1ª Câmara – complementado por outros acórdãos proferidos em julgamentos de embargos de declaração, nos autos da TC 031.809/2014-6, o qual julgou irregulares a contas prestadas pelo sindicato, condenando-o ao pagamento de débito e de multa, por não ter comprovado a correta aplicação dos recursos federais recebidos para a execução do Convênio Sert/Sine 145/99, celebrado com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho no Estado de São Paulo (Sert/SP).

[...]

Ora, na prática, o que esta Suprema Corte fez foi tratar excepcionalmente apenas os ressarcimentos judiciais de valores ao erário, reafirmando, assim, a prescritibilidade dos ilícitos na esfera cível ou penal, nos termos do art. 35, § 5º, da CF e em conformidade com o acórdão exarado no RE 669.069-RG-MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 666).

Assim, ao menos num juízo preliminar, parece que, a despeito de ainda pender de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), seria possível concluir, com base nas decisões anteriormente mencionadas, que, excetuado o ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade das sanções administrativas pelo TCU sofreriam os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei.

Sobre o prazo prescricional aplicável, deve ser mencionado que a Primeira Turma desta Suprema Corte entendeu que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia” (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Nessa direção, transcrevo o art. 1º da Lei 9.873/1999, o qual estabelece que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Assim, faz-se necessário levar em consideração que os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontam aos anos de 1999 e 2000. Ocorre que o impetrante só teria sido cientificado em abril de 2014, por meio do relatório elaborado pela comissão de tomada de contas especial (documentos eletrônicos 8 e 13).

Nestes termos, se for aplicada a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, teria prescrito 5 anos após o término da execução do convênio Sert/Sine 145/1999.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos do Acórdão 3.506/2016-TCU/1ª Câmara, bem como do Acórdão 8.05/2019-TCU/1ª Câmara, o qual complementa aquele, ambos proferidos nos autos da TC 031.809/2014-6. (MS 36668. STF. Decisão Monocrática Ministro Ricardo Lewandowski em 30/10/2019)

A decisão Cautelar acima demonstra com clareza que passagem do tempo também fulmina a pretensão de análise das contas, só sendo possível aos TCs julgar Contas quando o administrado é chamado em até cinco anos para apresentar sua defesa.

Também a Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro já havia concluído pela existência de prescrição na pretensão punitiva. A conselheira Marianna Montebello, em 2016, ao analisar o caso trazido no Processo nº 210.470-1/02, com muita clareza debateu a questão da prescrição e concluiu naquela oportunidade:

- 1) A pretensão punitiva desta Corte de Contas está sujeita à prescrição;
(...)
- 7) O prazo quinquenal é uma constante em diplomas legislativos de direito administrativo e deverá ser aplicado ao exercício da pretensão punitiva por este Tribunal;
(...)
- 9) Nas demais hipóteses, o *termo a quo* do prazo prescricional será a data em que o Tribunal tomar conhecimento dos fatos envolvidos;
(Processo TCE/RJ nº 210.470-1/02, fl. 1331)

Ou seja, podemos concluir que está sedimentado o entendimento de que há prescrição para julgamento das contas públicas, que ocorre após cinco anos do exercício fiscal ao que as contas devem ser prestadas. E a prescrição da pretensão dos Tribunais de Contas em analisar e julgar os feitos a eles submetidos tem influência direta na possibilidade de decretação de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral por rejeição de contas, até mesmo porque o reconhecimento da prescrição é decisão que resolve o mérito²¹, que deve ser analisado antes dos demais fundamentos. Portanto, o reconhecimento da prescrição esgota a análise processual quanto ao direito prescrito.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a pretensão de análise de Contas persistiria, ainda que prescrita e incapaz de gerar sanções no âmbito da Corte de Contas, e sustentou que seriam possíveis reflexos eleitorais a serem reconhecidos pela Justiça Eleitoral e que informaria os eleitores. Contudo, o Superior Tribunal Eleitoral já decidiu que a prescrição da pretensão da análise de Contas fulmina também a possibilidade de decretação de inelegibilidade do gestor cujas contas foram reprovadas intempestivamente.

A análise dos dois casos a seguir ilustram esta diferença de posição.

2. OS CASOS REFERÊNCIAS

Vejamos agora como dois casos enfrentam os efeitos da demora na análise das Contas na possibilidade de decretação de inelegibilidade.

²¹ CPC - Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

O primeiro foi julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a Corte entendeu que, mesmo havendo operada a prescrição para imposição de sanção no âmbito do TCE, havia interesse jurídico no julgamento das contas pelos possíveis desdobramentos políticos do apontamento de irregularidades.

Já o segundo caso foi exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nele, a Corte entendeu que o decurso do prazo de 5 anos para análise das Contas Públicas fulmina a possibilidade de decretação de inelegibilidade pela alínea 'g'. Isso porque a causa de inelegibilidade se opera quando verificados os citados requisitos cumulativos previstos pela Lei Complementar 64/90. Se a decisão ocorre intempestivamente, passa a não ser legítima e capaz de oferecer qualquer efeito prático.

Vejamos o primeiro caso, o acórdão exarado na sessão de 16/12/2020, sob a relatoria da Conselheira Dra. MARIANNA M. WILLEMANN no processo do TCE, nº 220.557-8/99:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DO TEMPO SEM O CHAMAMENTO AOS AUTOS DO RESPONSÁVEL.

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE INÍCIO DA AUDITORIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO EFETIVO CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 240, § 1º DO CPC.

HIBRIDISMO DE REGIMES QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

EFEITOS, EM ÂMBITO ELEITORAL, DO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA JURISDIÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA: (I) RECONHECER A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA; (II) JULGAR IRREGULARES AS CONTAS, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO JURISDICIONADO NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DE CONTAS; E (III) CANCELAR A MULTA APLICADA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 211/2016.

Em seu voto, a Conselheira conclui que, mesmo havendo a prescrição da pretensão punitiva pelo TCE/RJ e o conseqüente cancelamento da multa antes aplicada, haveria interesse na decretação de irregularidade das Contas apresentadas pelo gestor. O interesse na superação da prescrição para análise e manutenção da decisão de irregularidade residiria, segundo a Conselheira, na oportunização de conhecimento da sociedade das irregularidades e

inclusão do nome do gestor em lista²² a ser enviada para a Justiça Eleitoral com a observação da ocorrência da prescrição da sanção de competência do TCE²³.

Já o Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 221-25/2016 RN, entendeu que:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, 1, G, DA LC Nº 64/1990. AFASTAMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS. REJEIÇÃO. JULGAMENTO A DESTEMPO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E *JUS HONORUM* DO CANDIDATO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a negativa de seguimento ao recurso especial assentou-se com base nos seguintes fundamentos: a) a irregularidade atinente à concessão de duas diárias a vereadores distintos e em momentos isolados, ainda que sem a documentação necessária para sua formalização, não configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso 1 do artigo 11 da LC no 64/1990; b) as limitações constantes do art. 29, VI e VII, da Constituição da República, somente foram estabelecidas com a vigência da EC nº 25/2000, razão pela qual se revelam inaplicáveis ao caso presente, cujos fatos ocorreram em 1997; e c) a devolução de cheques sem provisão de fundos, embora possa consubstanciar conduta passível de configurar má fé na gestão de recursos públicos, haja vista a falta de planejamento ou irresponsabilidade na gestão dos negócios, não deve ser considerada configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, ante o pequeno valor da irregularidade.
2. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a observância dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo revela-se igualmente aplicável no âmbito dos processos administrativos, sob pena de a incerteza acerca de eventual inelegibilidade se perpetuar indefinidamente.
4. Da mesma forma, é oportuno destacar a necessidade de se priorizar a razoabilidade moderadora do exercício do poder censório de aplicar sanções ou quaisquer restrições de direito em detrimento de convicções lastreadas em suposições.
5. No tocante à matéria de fundo, tem-se que o contexto fático probatório delineado pela Corte de origem não permite a modificação de sua conclusão, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula nº 24 do TSE).
6. Agravos regimentais desprovidos.

²² Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Art. 179 - Para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e do art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

²³ O TCU já se manifestou no mesmo sentido. Enunciado: O reconhecimento da *prescrição* da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que *contas* sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania. (Acórdão 1644/2019 – Primeira Câmara. Data da sessão: 19/02/2019. Relator: BENJAMIN ZYMLER e Acórdão 676/2018 – Plenário. Data da sessão: 23/03/2018. Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Como se vê, a Justiça Eleitoral entende que, havendo prescrição na análise de contas pelos TCs, é impossível verificar qualquer efeito jurídico na esfera dos direitos políticos do gestor.

Cabendo à Justiça Eleitoral a análise da existência ou não de causa de inelegibilidade, entendemos que a insistência em julgamento de contas prescritas, adentrando o mérito processual para além do reconhecimento da prescrição, é tentativa inócua dos Tribunais de Contas de retomar assunto já pacificado pela órgão competente.

CONCLUSÃO

Ao fim deste trabalho podemos entender como o instituto da prescrição, quando atinge a pretensão punitiva nas análises das contas ocorridas no âmbito dos Tribunais de Contas, afeta a esfera dos direitos políticos.

Como visto, a verificação da existência da causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' da Lei Complementar nº 64/1990 é competência exclusiva da Justiça Eleitoral. Para tanto, a Justiça especializada deve constatar na decisão do Tribunal de Contas, os requisitos elencados na Lei Complementar, quais sejam: julgamento de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; irregularidade insanável; decisão irrecorrível em julgamento por autoridade competente; configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Não cabe às Cortes de Contas a análise de tais elementos, muito menos a decretação de existência (ou inexistência) de causa de inelegibilidade.

Entretanto, devemos juntar a esses requisitos a necessidade de que a decisão do Tribunal de Contas não seja proveniente de análise prescrita de contas. É que a prescrição é instituto jurídico que também fulmina a pretensão sancionatória das Cortes de Contas. Na verdade, ocorrido o decurso do tempo, nem mesmo se sustenta o interesse na análise das Contas, não sendo possível às Cortes fazer mera análise declaratória, apenas para dizer qual teria sido sua conclusão caso feita dentro do prazo legal.

Por fim, verificamos que o prazo prescricional da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas é de 05 (cinco) ano, conforme interpretação sistemática das regras que regem o Direito Administrativo, conforme já declarado tanto pelo Supremo Tribunal federal, como pelo Superior Tribunal de Justiça e o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCURI, Daniela Marocolo. “É a inelegibilidade condição, sanção ou causa?”. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan-abr 2016, pp. 185-206. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/25576>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2. Acesso em:

BRASIL. Súmula – TSE nº 41. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-41>. Acesso em:

BLASZAK, José Luís. “Uma leitura necessária do precedente do STF – RE 848826/DF à luz do distinguishing no direito eleitoral”. *In*: NEPOMUCENO, Luciana Diniz; FREITAS, Juliana; POGLIESE, Marcelo Weick (Orgs.). **Aspectos polêmicos e atuais do direito eleitoral**. São Paulo: Editora Rideel, 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOTTA, Marianna Martini. **A interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da inelegibilidade reflexa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5177/a-interpretacao-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-da-inelegibilidade-reflexa>. Acesso em:

SILVA, André Garcia Xerez. **Tribunais de contas e inelegibilidade: limites da jurisdição eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. **Tribunais de contas: teoria e prática da responsabilização de agentes públicos e privados por infração administrativa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

WILLEMANN, Marianna Montebello. **Accountability democrática e o desenho institucional dos tribunais de conta no Brasil**. 2. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2020.